

日第八四／九一／M 號訓令第二條第二款a項之規定，下令：

第一條——根據五月四日第二五／八七／M 號法令第二條之規定，許可住所設在葡萄牙波爾圖市 Rua Júlio Dinis 705-719 號之葡國商業銀行股份有限公司在澳門以分支形式設立一間離岸銀行單位(UBO)。

第二條——根據五月四日第二五／八七／M 號法令第十八條之規定，與居民之經營活動之總額度訂為澳門幣3億元。

第三條——本訓令立即開始生效。

一九九三年五月十四日於澳門政府

命令公布

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 163/93/M

de 31 de Maio

A constante evolução do fenómeno turístico e das diversas actividades que o integram determinou a revisão do regime jurídico das agências de viagens, efectuada através do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Importa agora aprovar o regulamento previsto no n.º 1 do artigo 79.º do referido diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

CAPÍTULO I

Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O exercício da actividade de agência de viagens e turismo ou de agência de viagens turísticas, adiante designadas por agências, depende de autorização prévia do Governador, solicitada mediante requerimento a entregar na Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, e da verificação cumulativa dos requisitos referidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, as instalações das agências têm de estar separadas de quaisquer residências particulares ou de outros estabelecimentos comerciais ou industriais, designadamente das instalações de outras agências.

2. As instalações devem ainda obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Localização em prédio, andar, fracção autónoma ou loja ocupada, total e exclusivamente, pela agência;

b) Existência de zona para atendimento de clientes, com possibilidade de afixação de material de promoção turística;

c) Existência de zona para trabalho do pessoal;

d) Existência de instalações sanitárias próprias, salvo se o estabelecimento estiver integrado noutro suficientemente dotado deste tipo de instalações que tornem inútil essa exigência, como, por exemplo, centros comerciais, centros de congressos, estabelecimentos de hotelaria ou terminais de transportes;

e) Existência de mobiliário adequado ao fim a que se destina.

3. Se, após a vistoria, a agência pretender alterar as condições gerais das instalações aprovadas, deve solicitar autorização à DST.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável às instalações complementares.

SECÇÃO II

Das agências e suas instalações complementares

Art. 3.º — 1. Do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências deve constar:

a) Localização da agência;

b) Nome da agência;

c) Identificação completa do director técnico.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos referentes à sociedade:

a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Auto-móvel referente ao registo da sociedade requerente, ou minuta do pacto social se o pedido respeitar a sociedade a constituir;

b) Certificado de admissibilidade da firma tratando-se de sociedade a constituir.

3. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para a melhor instrução do processo, nomeadamente uma memória justificativa e discriminativa das instalações da agência.

Art. 4.º — 1. O pedido para a mudança de localização de uma agência deve conter a indicação exacta da nova localização e o pedido de vistoria das novas instalações e ser acompanhado do alvará da mesma para efeitos de averbamento.

2. O novo estabelecimento só pode entrar em funcionamento depois de efectuado o competente averbamento no alvará.

3. A autorização de abertura ao público do novo estabelecimento determina o encerramento imediato e simultâneo do anterior.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, bem como o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º

Art. 5.º — 1. Do pedido para a abertura de instalações complementares deve constar:

a) Identificação da requerente, com indicação do número do respectivo alvará;

b) Localização das instalações complementares;

c) Justificação da abertura das instalações complementares, tendo em atenção a actividade desenvolvida pela agência e a sua necessidade no quadro das actividades a realizar.

2. Concedida a autorização esta caduca se no prazo de 90 dias, contados da data da respectiva notificação, não forem apresentados na DST os seguintes documentos:

a) Certidão da escritura de aumento do capital social;

b) Pedido de vistoria acompanhado do alvará para efeitos de averbamento.

3. A autorização caduca ainda se as instalações complementares estiverem encerradas por um período superior a 90 dias e não tiver sido apresentada a devida justificação à DST.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, bem como o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º

Art. 6.º Ao pedido para mudança da localização das instalações complementares é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º

Art. 7.º — 1. O pedido de alteração do nome de uma agência deve ser acompanhado do alvará para efeitos de averbamento.

2. Autorizada a alteração, a agência não pode, em caso algum, continuar a usar o nome anterior.

Art. 8.º — 1. O pedido de substituição do director técnico deve conter a identificação completa do director indigitado e ser acompanhado da documentação legalmente exigida para o exercício das funções e de uma declaração do mesmo aceitando o cargo.

2. A autorização caduca se o novo director não entrar em funções no prazo de 15 dias, contados da data da sua concessão.

Art. 9.º — 1. As agências e suas instalações complementares não podem entrar em funcionamento sem a sua abertura ser previamente autorizada pela DST, depois de verificada a conformidade das instalações com os requisitos legalmente exigidos, mediante vistoria.

2. A DST pode determinar alterações nos estabelecimentos vistoriados, com vista a torná-los adequados à sua função e a pô-los em conformidade com os requisitos exigidos na lei.

3. Autorizadas as situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve a agência entregar na DST o alvará, para efeitos de averbamento, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da autorização, sob pena de caducidade desta.

Art. 10.º Com a apresentação dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve ser entregue o alvará para efeitos de averbamento.

Art. 11.º — 1. Os alvarás constituem o documento necessário e suficiente para a abertura e entrada em funcionamento do estabelecimento a que respeitam.

2. Os alvarás são emitidos pela DST logo que estejam preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, num prazo nunca superior a 15 dias, salvo se se verificar a caducidade da autorização.

3. O alvará das agências é emitido conforme o modelo em anexo ao presente diploma.

4. A DST promoverá a publicação no *Boletim Oficial*, a expensas do interessado, de um extracto de alvará.

Art. 12.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a requerente deve apresentar, com o pedido de vistoria do estabelecimento da agência:

a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel referente ao registo da sociedade, se ainda não tiver sido apresentada;

b) Identificação do director técnico da agência, acompanhada da declaração deste aceitando o cargo e da documentação legalmente exigida para poder exercer as funções, se ainda não tiverem sido apresentadas;

c) Documento comprovativo de estar prestada a caução;

d) Fotocópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil efectuado;

e) Planta das instalações à escala de 1:100;

f) Preparos para a emissão de alvará e licença.

2. O pedido de vistoria deve ser apresentado no prazo de 90 dias, contados da data da notificação da concessão da autorização, sob pena de caducidade desta.

Art. 13.º — 1. O alvará de uma agência caduca:

a) Se não iniciar a actividade dentro de 90 dias a contar da data da sua emissão, salvo se se provar justo impedimento;

b) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos;

c) Se deixar de exercer completamente a sua actividade;

d) Se a licença anual não for renovada por dois anos consecutivos.

2. Considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceder ao seu pagamento ou ao reforço da caução, nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

3. O encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias sem apresentação de justificação perante a DST constitui presunção de que a agência deixou de exercer completamente a sua actividade.

4. A caducidade do alvará nos termos estabelecidos nos números anteriores é reconhecida por despacho do Governador, mediante proposta da DST.

5. A caducidade do alvará determina o encerramento do estabelecimento da agência e das suas instalações complementares.

Art. 14.º — 1. São cassados, mediante despacho do Governador, os alvarás das agências:

a) Que não exerçam regularmente as actividades que lhes são próprias ou que prestem serviços complementares para além dos previstos no artigo 18.º;

b) Cujas actividades esteja suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, por tempo superior a 90 dias;

c) Que estejam a funcionar sem director técnico por um período superior a 90 dias, salvo se essa situação não for imputável às agências.

2. A cassação do alvará determina o encerramento do estabelecimento da agência e das suas instalações complementares.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST pode recorrer, se necessário, às autoridades policiais para o encerramento coercivo.

CAPÍTULO II

Director técnico

Art. 15.º — 1. Só podem ser inscritas no registo de directores técnicos das agências existente na DST, as pessoas que preencham cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Falem e escrevam, correctamente, pelo menos duas línguas, sendo obrigatoriamente uma delas o português ou o chinês;

b) Detenham comprovada experiência na área do turismo ou estejam adequadamente habilitadas técnica ou academicamente na mesma área.

2. Para efeitos do estabelecido na alínea b) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

a) Possuir curso de formação adequado na área do turismo e terem trabalhado numa agência de viagens em lugares de chefia ou de carácter técnico, durante um período mínimo de 1 ano; ou

b) Terem trabalhado nos sectores comerciais ou de vendas de uma agência de viagens, de empresas de aviação, de transportes turísticos de passageiros ou hoteleiras, durante o período mínimo de 2 anos, sendo um, pelo menos, em lugares de chefia ou de carácter técnico de especial responsabilidade; ou

c) Terem desempenhado funções de chefia ou de carácter técnico nos serviços oficiais de turismo, por um período mínimo de 2 anos.

Art. 16.º — 1. A mesma pessoa não pode desempenhar simultaneamente o cargo de director técnico de uma agência em dois ou mais estabelecimentos.

2. Os directores técnicos devem acompanhar pessoalmente a actividade da agência, durante o período normal do seu funcionamento.

Art. 17.º — 1. Para a inscrição no registo e verificação dos requisitos exigidos no artigo 15.º, os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções do director técnico, os documentos comprovativos da experiência profissional e/ou da habilitação académica.

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgar indispensáveis para melhor instrução do processo.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de substituição do director técnico.

CAPÍTULO III

Actividade das agências

Art. 18.º — 1. As agências de viagens e turismo só podem prestar, como serviços complementares da sua actividade, os seguintes serviços:

a) Aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;

b) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;

c) Realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;

d) Exploração de estabelecimentos de hotelaria e similares;

e) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

2. As agências de viagens turísticas só podem prestar, como serviços complementares da sua actividade, os serviços definidos nas alíneas b), c) e e) do número anterior.

Art. 19.º — 1. As agências e respectivas instalações complementares têm de usar obrigatoriamente o mesmo nome comercial.

2. Na correspondência e facturas respeitantes à agência deve indicar-se, por forma clara, o nome da agência, o número do respectivo alvará e a sua localização.

Art. 20.º O documento previsto no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, deve conter os seguintes elementos:

a) Objecto e características do serviço ou viagem adquiridos;

b) Data da prestação do serviço ou viagem;

c) Preço global;

d) Pagamentos antecipados efectuados pelo cliente e quantias a pagar pelo mesmo no caso de desistência do serviço.

Art. 21.º — 1. As agências que anunciem a realização de viagens turísticas colectivas devem dispor de um programa de viagem para entregar aos clientes, organizado nos termos do número seguinte.

2. Os programas das viagens devem conter os seguintes elementos informativos:

- a) Itinerário da viagem e data prevista para a sua realização;
- b) Meios de transporte utilizados, com indicação das suas características e categoria;
- c) Alojamentos a utilizar, com indicação da respectiva classificação e características;
- d) Condições no que respeita a alimentação durante a viagem, com indicação dos estabelecimentos a utilizar e respectivas classificação e características;
- e) Quaisquer características especiais da viagem;
- f) Preço global a pagar pela viagem, com indicação de poder ser revisto se for caso disso;
- g) Existência de excursões facultativas nos locais visitados, com indicação dos preços e do número mínimo de participantes.

3. As agências de viagens podem condicionar a realização das viagens à existência de um número mínimo de participantes, devendo mencionar expressamente essa condição nos anúncios e nos programas das mesmas.

Art. 22.º — 1. Na venda de uma viagem turística colectiva, a agência deve entregar a cada cliente, além do programa referido no artigo anterior, um exemplar do contrato assinado no acto da inscrição, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação da agência vendedora da viagem, com indicação do número do respectivo alvará;
- b) A identificação do cliente, com indicação da sua residência e número de telefone, se o possuir;
- c) A identificação da agência responsável pela realização da viagem, no caso de não ser a vendedora;
- d) Os dias de início e termo da viagem, com indicação, se possível, das horas de partida e de chegada;
- e) Os locais de partida e de chegada;
- f) A menção expressa das importâncias entregues pelo cliente, com indicação de estar paga ou não a totalidade do preço da viagem e, em caso negativo, das condições e datas de pagamento das quantias em falta, bem como das consequências da falta de pagamento destas;
- g) As excursões facultativas escolhidas pelo cliente, com indicação de estar ou não pago o respectivo preço ou, se tal não se verificar, das condições e datas do seu pagamento;
- h) A identificação das empresas transportadoras utilizadas;
- i) A identificação dos estabelecimentos prestadores dos demais serviços incluídos na viagem;

j) A indicação das datas limites para a eventual anulação da viagem adquirida, quer por parte da agência, quer por parte do cliente, e das quantias devidas por cada parte no caso de anulação para além das datas limites estabelecidas;

l) A indicação da possibilidade de revisão dos preços anunciados, incluindo os das excursões facultativas, se for caso disso;

m) Quaisquer indicações especiais acordadas com o cliente;

n) A indicação das formalidades administrativas e sanitárias que o cliente deva satisfazer para poder realizar a viagem adquirida, se for caso disso;

o) A indicação das condições em que o cliente pode fazer-se substituir por outra pessoa na realização da viagem, ou, em caso contrário, menção expressa dessa condição.

2. O programa de viagem considera-se, para todos os efeitos, parte integrante do contrato referido no número anterior.

3. A revisão do preço da viagem e dos serviços extras ou facultativos deve ser sempre justificada pela agência.

4. O contrato substitui, para todos os efeitos, o documento referido no artigo 20.º

Art. 23.º — 1. Nos casos previstos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e neste diploma em que as agências estejam obrigadas a devolver aos clientes as importâncias por estes entregues, o pagamento dessas quantias deve realizar-se no prazo de 30 dias, contados da data em que se verificou o facto determinante da obrigação de devolver, sob pena de se constituírem em mora e de a cobrança se poder processar inteiramente através da caução.

2. É aplicável, nestes casos, o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

Art. 24.º — 1. As agências devem ter obrigatoriamente um livro de reclamações, que será sempre facultado ao cliente que o solicite, desde que este se identifique e indique a sua morada.

2. O livro deve ter termos de abertura e de encerramento, assinados pelo chefe do departamento competente da DST, com folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo as assinaturas e rubricas ser de chancela.

Art. 25.º Das reclamações exaradas no livro previsto no artigo anterior deve o responsável pelo estabelecimento ou o seu director técnico enviar cópia integral à DST no prazo de 48 horas úteis, desde que da mesma constem a identificação e a morada do reclamante.

CAPÍTULO IV

Infracções e sua sanção

Art. 26.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 22.º e no artigo 25.º são punidas com multa de \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00 patacas.

Art. 27.º As infracções ao disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º são punidas com multa de \$ 2 500,00 a \$ 7 500,00 patacas.

Art. 28.º A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º é punida com multa de \$ 2 500,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 29.º As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 24.º são punidas com multa de \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00 patacas.

Art. 30.º A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º é punida com multa de \$ 5 000,00 a \$ 15 000,00 patacas.

Art. 31.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º é punida com multa de \$ 15 000,00 a \$ 20 000,00 patacas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 32.º Os montantes dos emolumentos devidos pela emissão de alvarás, de licenças anuais e pela realização de vistorias e exames de guia turístico são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 33.º — 1. As licenças são anualmente renováveis, com uma antecedência nunca inferior a 60 dias relativamente ao termo da sua validade, mediante exibição da licença anterior.

2. A renovação da licença, quando feita em violação do disposto no número anterior, é passível de aplicação de uma taxa adicional, equivalente ao triplo do respectivo montante, por cada período de 30 dias, ou fracção, que exceda o prazo legalmente fixado para aquele efeito.

Art. 34.º — 1. O valor dos preparos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º deverá ser igual à soma dos emolumentos a liquidar para efeitos de emissão do alvará e da licença e dos devidos pela realização da vistoria, acrescida de uma importância não inferior a \$ 300,00 patacas para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 11.º

2. Contado o processo, será o remanescente devolvido ao requerente.

Art. 35.º As importâncias previstas na tabela anexa constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

Art. 36.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Tabela a que se refere o artigo 32.º

Alvarás	\$ 20 000,00 patacas
Licenças	\$ 5 000,00 patacas
Vistorias	\$ 1 000,00 patacas
Exame de guia	\$ 500,00 patacas

ANEXO II 附件 II

Modelos 格式

Modelo de alvará de agência de viagens

旅行社執照格式

ALVARÁ N.º _____
執照 第 _____ 號

Faço saber aos que este Alvará virem que a _____
本人謹告知見此執照者，

com sede _____
該社住所設於 _____
_____ e capital social de \$ _____
擁有公司資本 _____ 元，

registada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel com o n.º de
已在商業及汽車登記局註冊， _____ 註冊編號為

matrícula _____ *a Folhas* _____ *do Livro* _____
第 _____ 頁 _____ 簿

tendo obtido autorização _____
批示已獲 _____

_____ , *dada em despacho de* _____ *de* _____
經 年 月 日

de 19 _____ , *para explorar uma agência de viagens* _____
許可經營一間旅行社。

Tendo satisfeito os requisitos estabelecidos _____
鑑於該社已具備規定要件；

Concedo alvará à referida sociedade para estabelecer uma Agência denominada _____
本人向上述公司發出執照，以成立一間名為 _____

_____ , *sita*
社。該社位於 _____

_____ *de* _____ *de 19* _____
一九 年 月 日

O Director de Serviços,
司長

Modelo de licença de agência de viagens

旅行社准照格式

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO

旅遊司

DEPARTAMENTO DE ACTIVIDADES TURÍSTICAS

旅遊活動廳

LICENÇA N.º _____
准照 第 _____ 號

A sociedade _____

_____ 公司，
está autorizada, até ____ / ____ / ____ *, a exercer a actividade de agência de viagens*
獲許可至 年 月 日 止經營旅行社之

業務。

Direcção dos Serviços de Turismo, _____ *de* _____ *de* 19 ____.
旅遊司 一九 年 月 日

O Director dos Serviços,
司長

Modelo de cartão de identificação de guia turístico
導遊工作身分證格式

(Frente) 正面

Direcção dos Serviços de Turismo 旅遊司	
MACAU 澳門	N.º _____ 第 _____ 號
GUILA (GUIDE)	
AGÊNCIA DE TURISMO 旅行暨旅遊社	
O Director, 司長	
Nome 姓名 _____	

(Verso) 背面

<p>O portador está autorizado a receber turistas no Território de Macau.</p>	<p>本證持有人獲許可在澳門地區導遊</p>	<p><i>Bearer of this Identity Card is authorized to receive tourists in the Territory of Macau.</i></p>
<p>Macau, _____ de _____ de 19____ 於澳門 一九__ 年 ____ 月 ____ 日</p>		

訓 令 第一六三／九三／M 號 五月三十一日

旅遊及與其相關之各業務之不斷發展，促使有必要透過五月三十一日第二五／九三／M 號法令修正旅行社法律制度。

因此現宜核准上述法規第七十九條第一款所指規章。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據五月三十一日第二五／九三／M 號法令第七十九條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一章 執照之發出

第一節 一般規定

第一條——經營旅遊業務之旅行暨旅遊社或旅遊旅行社，以下均簡稱為旅行社，須符合五月三十一日

第二五／九三／M 號法令第十一條所指全部要件，向旅遊司——葡文縮寫為DST——提交申請書，並經總督預先許可。

第二條——一、為五月三十一日第二五／九三／M 號法令第八條之效力，旅行社之設施必須與任何私人住宅或其他工商業場所，特別是其他旅行社之設施分開。

二、旅行社之設施尚須遵守下列基本要件：

- a) 旅行社所處之樓宇、樓層獨立單位或舖位，須全部及專門為其所用；
- b) 具有接待顧客之區域並能張貼旅遊宣傳品；
- c) 具有工作人員辦公區域；
- d) 具有專用衛生設施，但所在場所已有足夠此類設施而無須增設者，如商業中心、會議中心、旅館業場所或交通總站，不在此限；
- e) 具有適合於業務經營之辦公設備。

三、如旅行社擬變更經檢查而通過之設施之一般條件，須向旅遊司申請許可。

四、上述各款規定適用於補充設施。

第二節 旅行社及其補充設施

第三條——一、經營旅行社業務之許可請求書須包括：

- a) 旅行社所在地；
- b) 旅行社名稱；
- c) 技術主管之全部身分資料。

二、申請書須附同下列關於有關公司之文件：

- a) 商業及汽車登記局之有關申請公司之登記證明或即將成立之公司之公司合同擬本；
- b) 即將成立之公司之商業名稱接納證明書。

三、除上款所指文件外，旅遊司可要求申請人或任何公共實體或機關提供其認為對組成卷宗不可缺少之文件或資料，尤其是有關旅行社設施之合理及分列之記事。

第四條——一、旅行社更改其所在地之請求書須包括準確新址及對新設施檢查之請求，並附上營業執照，以便附註。

二、新場所僅經主管當局在執照上附註後方可開始營業。

三、新場所獲許可向公眾開放之時，原場所須隨即關閉。

四、第三條第三款及第十二條第一款e項之規定經必要配合後適用。

第五條——一、開設補充設施之請求書須包括：

- a) 申請人之身分資料，並指明其執照號碼；
- b) 補充設施所在地；
- c) 就旅行社之業務發展及其拓展業務範圍之需要，申明開設補充設施之理由。

二、接到許可通知後九十日內不將下列文件交予旅遊司，則許可失效：

- a) 公司資本增加之公證書之證明；
- b) 檢查之請求書，並附上執照，以便附註。

三、補充設施關閉超過九十日而未向旅遊司陳述正當理由，許可亦失效。

四、第三條第三款及第十二條第一款e項之規定經必要配合後適用。

第六條——第四條規定經必要配合後，適用於補充設施遷址之請求。

第七條——一、旅行社更改名稱之請求書，須附上執照，以便附註。

二、旅行社獲許可更改名稱後，在任何情況下均不得繼續使用原有名稱。

第八條——一、旅行社更換技術主管之請求書須包括接替人之全部身分資料、法律要求為擔任該職務之有關文件及其本人接受職務之聲明。

二、新主管自獲任命之日起十五日內不開始工作，則許可失效。

第九條——一、未經旅遊司檢查以審核有關設施是否符合法律所要求之要件及預先許可，旅行社及其補充設施不得開業。

二、旅遊司可決定更改所檢查之場所設施，使其適合所經營之業務及符合法律所要求之要件。

三、五月三十一日第二五／九三／M號法令第十五條第一款c及d項所指情況獲得許可後，旅行社須自接到許可通知之日起三十日內向旅遊司提交執照，以便附註，否則許可失效。

第十條——提交五月三十一日第二五／九三／M號法令第十五條第二款所指文件時，亦須提交執照，以便附註。

第十一條——一、執照為旅行社開業之必需及足夠證件。

二、旅遊司對符合五月三十一日第二五／九三／M號法令第十一條第一款所規定之要件者，即於十五日內發出執照，但許可失效者除外。

三、旅行社執照按本法規附件之格式發出。

四、旅遊司促使在《政府公報》上公布執照摘錄，費用則由利害關係人承擔。

第十二條——一、為上條第二款之效力，申請人須連同檢查旅行社場所之請求書一併提交：

- a) 商業及汽車登記局之有關公司登記之證明，但已提交者除外；
- b) 技術主管之身分資料及其接受該職之聲明以及法律要求為擔任該職之有關文件，但已提交者除外；
- c) 已提供擔保之證明文件；
- d) 已辦理之民事責任保險單之認證影印本；
- e) 比例為1:100之設施平面圖；
- f) 為發出執照及准照之預付金。

二、檢查之請求書須在接到許可通知之日起九十日內交予旅遊司，否則許可失效。

第十三條——一、在下列情況下，旅行社執照失效：

- a) 自發出執照之日起九十日內未開始營業，但證實具有正當阻礙理由者除外；
- b) 發生破產、協定或支付終止之情況；
- c) 完全停止業務；
- d) 一年期准照連續兩年未續期。

二、如擔保不足以支付旅行社承認之債項，且該社不按照五月三十一日第二五／九三／M號法令第二十二條所規定支付或追加擔保，則視為支付之終止。

三、如旅行社場所關閉超過九十日而未向旅遊司提出正當理由，則推定其已完全停止經營業務。

四、上述款項所規定情況下之執照失效，由旅遊司提議，總督以批示確認。

五、執照失效引致旅行社場所及其補充設施關閉。

第十四條——一、在下列情況下，總督以批示吊銷旅行社執照：

- a) 未正常經營本身業務，或者提供第十八條規定以外之補充服務；

- b) 五月三十一日第二五／九三／M 號法令第十六條第二款所指業務中止超過九十日；
- c) 在無技術主管之情況下營業超過九十日，但該狀況不可歸責於旅行社者除外。

二、吊銷執照引致旅行社場所及其補充設施之關閉。

三、為上款規定之效力，旅遊司可於必要時要求警察當局協助強制關閉旅行社。

第二章 技術主管

第十五條——一、唯具備下列全部要件者方可在旅遊司紀錄內註冊為旅行社技術主管：

- a) 最少正確講寫兩種語言，其中之一必須為葡文或中文；
- b) 證明具有旅遊業資歷或具有此方面之技術或學歷資格。

二、為上款b項規定之效力，下述情況須予以考慮：

- a) 具備旅遊方面之適當培訓課程，並曾在旅行社擔任主管或技術性職務最少一年；或
- b) 在旅行社、航空企業、旅遊運輸企業或旅館業企業之商業或銷售部門工作最少二年，其中最少一年擔任主管或負有特殊責任之技術性職務；或
- c) 在官方旅遊部門擔任主管或技術性職務最少二年。

第十六條——一、同一人不得兼任一間旅行社之兩處或兩處以上場所之技術主管職務。

二、技術主管應在旅行社正常運作期間親自跟進旅行社業務。

第十七條——一、為在紀錄內註冊及審查第十五條所要求之要件，利害關係人須在開始擔任技術主管職務前，向旅遊司提交有關職業經驗及／或學歷資格之證明文件。

二、除上款所指文件外，旅遊司可要求申請人或任何公共實體或機關提供其認為對組成卷宗不可缺少之文件或資料。

三、上述各款規定亦適用於更換技術主管之情況。

第三章 旅行社之業務

第十八條——一、旅行暨旅遊社僅可提供下列服務，作為其業務之補充服務：

- a) 依照有關法例出租車輛；
- b) 預訂及出售演出及其他公開表演之入場券；
- c) 在獲許可之公司辦理旅遊風險保險；
- d) 經營旅館業場所及同類業務；
- e) 派發旅遊宣傳材料，出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他有關旅遊之同類出版物。

二、旅遊旅行社僅可提供上款b、c及e項規定之服務，作為其業務之補充服務。

第十九條——一、旅行社及其補充設施須使用同一商業名稱。

二、在旅行社之信函及發票上須清楚標明旅行社之名稱、執照號碼及地點。

第二十條——五月三十一日第二五／九三／M 號法令第三十七條第三款所指文件須載明下列資料：

- a) 獲得之服務或旅行之標的及特點；
- b) 提供服務或旅行之日期；
- c) 總價格；
- d) 顧客預先交付之款項及因其捨棄服務而應付之款項。

第二十一條——一、辦理團體旅遊之旅行社，須將根據下款規定而制訂之旅遊行程表交予顧客。

二、旅遊行程表須載明下列資訊性資料：

- a) 旅遊路線及旅遊預定日期；
- b) 所用之交通工具及其特點、類別；
- c) 住宿及其級別、特點；
- d) 旅遊期間膳食條件、用膳場所及其級別、特點；
- e) 旅遊之任何特色；
- f) 應付之旅遊總價，如可更改，則須指明；
- g) 前往地點有無可選擇之自願遊覽項目，並指明價格及最低參加人數。

三、旅行社可限定組織團體旅遊所需之最低參加人數，但該條件須在其公告及行程表中表明。

第二十二條——一、旅行社在出售團體旅遊時，須向每個顧客提供上款所指行程表及一份辦理報名時簽署之合同，該合同須載明下列資料：

- a) 出售旅遊項目之旅行社認別資料及其執照號碼；
- b) 顧客之認別資料及住址，如有電話，亦須指明電話號碼；
- c) 負責落實旅遊之旅行社認別資料及其執照號碼，如該旅行社非同一出售旅行項目者；
- d) 旅遊起止日期，如有可能，指明出發及抵達時間；
- e) 出發及抵達地點；
- f) 寫明顧客已交款數及是否已付清全部旅費，如尚未付清，寫明所欠款項之支付條件、日期及不支付該款項之後果；
- g) 寫明顧客選擇之自願遊覽項目及是否已交款項，如尚未支付，寫明付款之條件及日期；
- h) 提供服務之運輸企業之認別資料；
- i) 提供旅遊中其他服務之場所之認別資料
- j) 指明旅行社或顧客撤消已售旅遊項目之限期，以及超過規定限期取消時各方須付之款項；
- l) 如可能更改已宣佈之價格，包括可選擇之遊覽項目價格，則須加以指明；
- m) 指明與顧客間之任何特別協議；
- n) 如有必要，指明顧客為能進行該旅遊而須履行之行政及衛生手續；
- o) 指明顧客可由另一人代替其旅遊之條件，反之亦指明條件。

二、旅遊計劃視為上款所指合同之組成部分，具有完全效力。

三、旅行社變動旅遊及額外或自願選擇之服務項目之價格，須申明理由。

四、合同可代替第二十條所指文件而具有完全效力。

第二十三條——一、在五月三十一日第二五／九三／M 號法令第四十條及本法規規定旅行社須向顧客退還已交款項之情況下，退款須自引致退還義務之事實發生日起三十日內支付，否則構成遲延，並用其擔保金全部償付。

二、五月三十一日第二五／九三／M 號法令第二十三條之規定適用於上述情況。

第二十四條——一、旅行社必須具備投訴簿冊，以便隨時向索取之顧客提供，但顧客需表明其身分及住址。

二、投訴簿冊須包括由旅遊司有權限之廳長簽名之啓用書及終結書，並標明頁數，每頁由同一公務員簡簽，簽名及簡簽可用印章代替。

第二十五條——場所負責人或技術主管須將上條所指投訴簿冊上記載之意見全文副本在四十八工作小時內送交旅遊司，但須載明投訴人之身分及住址。

第四章 違法行爲及其處罰

第二十六條——違反第十九條第二款、第二十一條第一款、第二十二條第一款或第二十五條之規定，罰款澳門幣1,000元至5,000元。

第二十七條——違反第六條或第七條第二款之規定，罰款澳門幣2,500元至7,500元。

第二十八條——違反第二條第四款之規定，罰款澳門幣2,500元至10,000元。

第二十九條——違反第四條第二款或第二十四條之規定，罰款澳門幣5,000元至10,000元。

第三十條——違反第二條第三款之規定，罰款澳門幣5,000元至15,000元。

第三十一條——違反第十六條第二款之規定，罰款澳門幣15,000元至20,000元。

第五章 最後規定

第三十二條——發出執照及一年期准照、作出有關檢查以及考核導遊之手續費，均在本法規附件之價目表上訂定。

第三十三條——一、准照每年續期，並須在有效期屆滿前不少於六十日以出示原准照辦理。

二、准照續期如違反上款規定，則法定期間每過三十日徵收相當於應繳款額三倍之附加費，不足三十日者，亦作三十日計算。

第三十四條——一、第十二條第一款f項所指預付金須相當於發照、作出有關檢查以及考核導遊之應付手續費總和，另加第十一條第四款所規定之款項，其數額不低於澳門幣300元。

二、結帳之後，餘額退還申請人。

第三十五條——附於本法規之價目表所列款項為澳門旅遊基金之收入。

第三十六條——本法規自公布之日起九十日後開始生效。

一九九三年五月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

第三十二條所指價目表

執照	澳門幣20,000元
准照	澳門幣 5,000元
檢查	澳門幣 1,000元
導遊考核	澳門幣 500元

Portaria n.º 164/93/M

de 31 de Maio

A concessão de autorização para o exercício da actividade das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas depende da verificação cumulativa de determinados requisitos, entre os quais se inclui a efectivação de um seguro de responsabilidade civil profissional, conforme o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

O texto da apólice uniforme anexo à presente portaria e que é sua parte integrante vem dar cumprimento à referida previsão legal, estabelecendo as condições daquele seguro.

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovadas as Condições Gerais e Particulares da Apólice Uniforme de Responsabilidade Civil Profissional das Agências de Viagens e Turismo e das Agências de Viagens Turísticas, anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

APÓLICE UNIFORME
DE
RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DAS
AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DAS AGÊNCIAS
DE VIAGENS TURÍSTICAS

Condições gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Terminologia)

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

Seguradora — A companhia de seguros _____.

Segurado — A agência de viagens e turismo, ou a agência de viagens turísticas, que com aquela efectuou o presente contrato, bem como os seus representantes ou trabalhadores, enquanto nessa qualidade, entendendo-se por representantes os seus sócios, directores, gerentes ou quaisquer mandatários.

Cliente — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha adquirido ao Segurado o direito à prestação de serviço por ela efectuado.

Reclamante — O cliente que, julgando-se prejudicado pela acção ou omissão do Segurado, unicamente na sua qualidade de agência de viagens e turismo, ou de agência de viagens turísticas, intente contra aquele uma reclamação considerada procedente.

Actividades próprias das agências de viagens e turismo — Englobam:

a) A obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade ou de viagem, vistos para efeitos de turismo ou de negócios e de quaisquer outros documentos com fins idênticos;

b) A aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;

c) A reserva de serviços em estabelecimentos de hotelaria e similares;

d) A representação de agências similares existentes no exterior;

e) A recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no Território;

f) A planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas.

Actividades complementares das agências de viagens e turismo — Englobam:

a) O aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;

b) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;

c) A realização de seguros, como mediador autorizado nos termos da legislação aplicável, em seguradoras autorizadas que concedam cobertura de riscos derivados da actividade turística;

d) A exploração de estabelecimentos de hotelaria e similares;

e) A difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

Actividades próprias das agências de viagens turísticas — Englobam as actividades referidas nas alíneas a) a d) das actividades próprias das agências de viagens e turismo e ainda a planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas para o exterior.

Actividades complementares das agências de viagens turísticas — Englobam as actividades referidas nas alíneas b), c) e e) das actividades complementares das agências de viagens e turismo.

Viagens turísticas — Qualquer deslocação de pessoas, no interior ou para o exterior do Território, individualmente ou em grupo.